



**O SHOW DE TRUMAN E O FENÔMENO DAS FAKE NEWS:
A QUESTÃO DA REGULAMENTAÇÃO DAS REDES SOCIAIS
FRENTE AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

*THE TRUMAN SHOW AND THE FAKE NEWS PHENOMENON:
THE ISSUE OF SOCIAL NETWORKS REGULATION
IN FRONT OF FUNDAMENTAL RIGHTS*

Mariana Peisino do Amaral¹

Adriano Sant'Ana Pedra²

SUMÁRIO: Introdução - 1. *Fake news* e suas interfaces – da ficção à filosofia - 2. Regulamentação das plataformas digitais como efetivação dos direitos fundamentais – Considerações finais – Referências

RESUMO: O estudo focou a disseminação de conteúdo falso pela internet, especialmente por redes sociais. As *fake news* ganharam evidência recentemente, utilizadas em cenários eleitorais e com veiculação de carga ideológica. Abordou paralelismo com a obra “O Show de Truman” para retratar a vida em universo não real, onde o Ser passa sua existência direcionada por agir externo. O problema centrou-se na necessidade de regulamentação da veiculação de dados pela internet, especialmente das redes sociais. A partir de método exploratório, foi visitada a literatura pertinente, assim como dados coletados a partir de relatos jornalísticos, passando pela análise do PL 2.630/20.

Palavras-chave: *Fake news*. Redes sociais. Regulamentação. Liberdade de expressão. Ser autêntico.

1 Possui graduação em Direito pela Faculdade de Direito de Vitória (2003) e graduação em administração pela Universidade Federal do Espírito Santo (1999). Promotora de Justiça do MPES (2005), titular da 1ª Promotoria da Infância e Juventude de Cariacica. Dirigente do Centro de Apoio de Defesa do Patrimônio do MPES e Assessora Jurídica do Gabinete da Procuradora Geral de Justiça. Lattes <http://lattes.cnpq.br/4626336194328409>

2 Faculdade de Direito de Vitória • Professor de Teoria da Constituição. • Professor do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direitos e Garantias Fundamentais. • Advocacia-Geral da União • Procurador Federal. Formação Acadêmica: • Doutor em Direito do Estado pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, PUC-SP. • Mestre em Direitos e Garantias Fundamentais pela Faculdade de Direito de Vitória, FDV. • Mestre em Física pela Universidade Federal do Espírito Santo, UFES. • Especialista em Jurisprudência Constitucional e Tutela do Direito pela Università degli Studi di Pisa, UNIV. PISA, Itália. • Especialista em Economia e Direito do Consumo pela Universidad de Castilla-La Mancha, UCLM, Espanha. • Especialista em Direito Público pela Universidade Cândido Mendes. • Graduado em Direito pela Universidade Federal do Espírito Santo, UFES. • Graduado em Física pela Universidade Federal do Espírito Santo, UFES. Áreas de Pesquisa: • Direitos Fundamentais, Direito Público, Direitos Eleitorais, Deveres Fundamentais, Teoria da Democracia. Lattes <http://lattes.cnpq.br/0637600349096702>



ABSTRACT: The study focused on the dissemination of false content over the internet, especially through social networks. Fake news has gained prominence recently, used in electoral scenarios and conveying an ideological charge. It approached parallelism with the work “The Truman Show” to portray life in a non-real universe, where the Being spends its existence directed by external action. The problem centered on the need to regulate the transmission of data over the internet, especially social networks. Using an exploratory method, the relevant literature was visited, as well as data collected from journalistic reports, going through the analysis of PL 2.630/20.

Keywords: Fake news. Social networks. Regulation. Freedom of expression. Authentic person.

INTRODUÇÃO

Notícias falsas sempre circularam ao longo da história, sendo crível que transitaram das ágoras às praças públicas da modernidade, não recebendo nenhum tratamento especial até o fenômeno das *fake news*.

A expressão *fake news* passou a ser o termo mundialmente usado para tratar da divulgação das notícias falsas, encontrando sua ampliação pelo uso da internet, notadamente com o crescimento das plataformas de interação social.

Ganhou escala global com a corrida presidencial dos Estados Unidos, em 2016, época em que conteúdos falsos sobre a candidata Hillary Clinton foram compartilhados em massa, tendo o Departamento de Justiça americano denunciado três agências russas, afirmando terem espalhado informações falsas na internet influenciando as referidas eleições (CANOSSA, 2020).

O combate às notícias falsas, disseminadas em grande escala e massificadas no espaço público digital, se tornou um dos maiores desafios do mundo contemporâneo.

A título de exemplo da grandiosidade do aqui exposto, verifica-se que enquanto o maior periódico físico atual, o jornal *The New York Times*, possui cerca de 10 milhões de assinantes, o *Facebook* conta com 3 bilhões de usuários cadastrados em sua base.

Nessa esteira, existem atores que trabalham espalhando boatos, mensagens de teorias de conspiração e mentiras, chamando atenção das pessoas e consequentemente auferindo ganhos, operando na chamada *deep web*, isto é, uma parte da rede que não é indexada pelos mecanismos de buscas, oculta ao grande público.

O enfrentamento à disseminação de *fake news* vem exigindo um hercúleo esforço, tanto pelas discussões que envolvem a regulamentação da atuação dos provedores de redes sociais e serviços de mensageria privada, quanto pela proteção dos direitos e liberdades fundamentais que se encontram envolvidos.

No presente artigo, buscou-se refletir sobre o fenômeno das *fake news* trilhando um paralelismo de suas implicações reais com a ficção cinematográfica em “O Show de Truman”, espraiadas pelas ideias filosóficas de Martin Heidegger, rendendo uma análise sobre a natureza da existência humana, a autenticidade e a tecnologia, levantando questões sobre a realidade, o papel da mídia e as liberdades individuais.

Em um segundo momento, com os reflexos que a ficção e a filosofia espelham sobre a realidade, foram evidenciados direitos e garantias fundamentais ameaçados com o fenômeno das *fake news*, destacando implicações significativas ao proteger a liberdade de expressão usada para difamar, caluniar ou incitar a desordem e a violência.

Por fim, por resvalar o tema em uma série de direitos e liberdades constitucionalmente garantidos, restou claro que carece de estruturação de medidas legais que alcancem os novos fenômenos, justificando este trabalho pela discussão quanto à necessária regulação e

responsabilização para conter a propagação de *fake news*, em especial quanto a seu modo e extensão.

Combater a desinformação decorrente dos conteúdos nocivos veiculados pela internet requer refletir sobre a necessidade de regulamentar o compartilhamento de conteúdo por meio de redes sociais e outros espaços cibernéticos, a fim de promover um ambiente informado e saudável, com observância plena dos direitos fundamentais.

1. FAKE NEWS E SUAS INTERFACES - DA FICÇÃO À FILOSOFIA

Quer por dinheiro, política, ideologia, religião ou qualquer outro motivo, as *fake news* se espalham viralmente, promovendo desinformação em massa e manipulação.

Nesse trajeto, a relação entre a ficção e a filosofia permite compreender que a criação de realidades simuladas retira a liberdade de autodeterminação das pessoas.

E, nessa interface, de “O Show de Truman” a Martin Heidegger (2005), o cotidiano das *fake news* pode ser compreendido como uma distorção da verdade e uma ameaça à autenticidade humana.

Segundo Abreu e Coura (2020, p. 195), é possível evidenciar um enorme potencial de contribuição para o estudo do Direito ao se realizar a análise em sobreposição com outros ramos do saber, e destaca:

Essa abordagem transdisciplinar permite identificar, de forma concreta (e também de modo lúdico), institutos jurídicos em narrativas fechadas. Ao contrário da realidade, que além de complexa está permanentemente aberta, as narrativas literárias detêm certos mecanismos que permitem analisar as relações de forma mais controlada: em primeiro lugar, as ideias do autor, que articulam toda a narrativa, podendo incluir os elementos que desejar; em segundo plano, o narrador, que transparece para o leitor as complexidades dos personagens, revelando seus pensamentos, sentimentos e convicções. Assim, na literatura, é possível enxergar a figura completa de forma mais bem definida do que no mundo real.

Filme responsável por umas das maiores bilheterias no ano de 1998, "O Show de Truman", dirigido por Peter Weir e estrelado por Jim Carrey, narra a vida de Truman Burbank, um homem que vive em uma realidade fabricada, onde tudo ao seu redor é encenado e manipulado para criar um entretenimento televisivo.

Ao abordar, através do drama e da comédia, questões do cotidiano, o filme permite um despertar da consciência sobre nosso papel de observadores e observados, trazendo uma reflexão sobre o agir na disseminação de informações precárias repassadas pelas mídias sociais, provocando avalanches de ordem moral e econômica na vida das pessoas.

Ao conectar o mundo das *fake news* à trama do filme, podemos ver como Truman Burbank vivia em um mundo produzido, onde sua realidade era construída e controlada pelos diretores do reality show.

Essa manipulação deliberada de informações pode ser comparada à disseminação de *fake news* na sociedade atual. O avanço da internet e das plataformas de interação social propiciou campo fértil para a propagação de notícias falsas e, assim como Truman, as pessoas expostas podem ser iludidas, perdendo sua capacidade de discernir a verdade da falsidade.

Martin Heidegger, um dos principais filósofos do século XX, foi professor e escritor da obra prima “Ser e Tempo” (2005), cujo objeto de estudo é o significado do Ser, expondo seus principais pensamentos sobre a existência em uma interrelação com o tempo, instando a buscar um caminhar por uma vida autêntica, conscientes das próprias escolhas e conhecimentos.

Entre os diversos questionamentos que o autor coloca, entender o que significa o existir, conduz seu pensar na compreensão de que nós, seres humanos, somos uma espécie de “*Dasein*”,



uma palavra de origem alemã que significa Ser-aí (Sein= Ser e Da= Ai), referindo que somos seres no mundo, em uma existência consciente.

Cerbone (2013, p. 69) descreve a resposta de Heidegger da seguinte maneira:

O Dasein é o lugar para começar a responder a questão sobre o ser porque ele, diferente dos outros tipos de entidades, sempre tem uma compreensão do ser: entes humanos são entes para quem as entidades são manifestas em seu modo de ser. Isso não significa que nós já temos uma concepção desenvolvida sobre o que é ser (se tivéssemos, haveria pouco para Heidegger e Ser e tempo realizarem), mas, em vez disso, nossa compreensão é em grande medida implícita e pressuposta, o que Heidegger chama de “pré-ontológico”. Uma vez que o Dasein tem uma compreensão do ser, ainda que implícita e não temática, Heidegger argumenta que a ontologia fundamental deve começar com a tarefa de interpretar ou articular essa compreensão pré-ontológica do ser. Fazer isso fornecerá uma primeira passagem para responder a questão do ser em geral, uma vez que compreender o Dasein, ou seja, o que é ser o tipo de ente que somos, pressupõe compreender o que compreendemos, ou seja, o ser.

Ao refletir sobre a existência, a ontologia e a relação do ser humano com o mundo, Heidegger (2005) argumenta que a compreensão autêntica do Ser é obscurecida pela tecnologia e pela vida cotidiana, criticando a forma como a sociedade moderna se torna alienada da própria essência e se deixa absorver pela superficialidade do existir.

Portanto, para Heidegger, destaca-se a importância da autenticidade e do cuidado com a verdade. A compreensão autêntica do Ser exige uma atitude de questionamento constante e uma busca pela verdade além das aparências. O Ser aí é o Ser com o outro e o Ser autêntico é ter a consciência de que o indivíduo não é sozinho, que está lançado em um mundo com possibilidades infinitas, em dado tempo, se relacionando com ele e fazendo escolhas.

Em contrapartida, para Heidegger, os seres inautênticos, ou simplesmente *Dasman*, são aqueles que não compreendem a verdadeira importância do Ser, de sua existência e temporalidade.

Em recente fala no XI Congresso de Lisboa, o Ministro do STF Roberto Barroso, fez o seguinte apontamento:

É indispensável regular para disciplinar os chamados comportamentos coordenados inautênticos e os conteúdos ilícitos. O comportamento coordenado inautêntico é aquele de amplificação artificial da mentira, da desinformação pela utilização de bots de computadores, de perfis falsos ou de provocadores contratados. Esse é o maior problema da internet hoje, assim eu vejo. (2023)

Nessa perspectiva, incontroverso que a internet, desde que foi criada, sempre serviu como uma excepcional forma de compartilhamento de informações e notícias. Indispensável, virou ferramenta de trabalho, sendo responsável por uma revolução no modo de viver. Com inúmeras e inequívocas qualidades, se tornou um dos pilares da vida contemporânea, ao ponto de diversos países abrirem suas fronteiras para receber os chamados Nômades Digitais.

No entanto, com limites desconhecidos, expõe o mundo a inseguranças que precisam ser tratadas, dado que o compartilhamento de notícias falsas, veiculadas de modo crível, permite que a informação se transmude, numa difícil distinção entre a criação destruidora e a verdade.

No Brasil, assim como em outros países, o impacto das *fake news* é significativo, uma vez que podem gerar pânico, polarização política e até mesmo prejudicar a reputação de pessoas e instituições. A disseminação de informações falsas também pode minar a confiança nas instituições democráticas e no jornalismo profissional.

Em significativo ensaio, Themudo e Almeida chamam atenção para o fato de que, diante de uma nova realidade de domínio da luz das telas, a disseminação de conteúdo com caráter de transgressão tem um escopo nítido de reforço de ideias de um determinado grupo possuidor de

valores e normas próprias, evidenciando e validando sua visão de mundo (2020, p. 219), sendo, tal agir, visível estratégia de uma atuação coordenada.

Ao unir esses conceitos, podemos refletir sobre a condição humana e a busca pela autenticidade. Truman, em sua procura por liberdade e verdade, rompe com a realidade construída e enfrenta o desconhecido. Isso pode ser visto como uma metáfora para a busca pela autenticidade e pelo despertar para a verdadeira realidade.

Além disso, Heidegger enfatiza a importância de se afastar da alienação tecnológica e buscar uma conexão mais autêntica com o mundo. A vida de Truman no *reality show* pode ser interpretada como uma alegoria dessa alienação, onde sua existência é dominada pela artificialidade.

Martin Heidegger, embora tenha escrito sua obra prima em 1927(2005), se revela como um dos autores que melhor retrata a realidade do século XXI, em especial diante da evolução tecnológica dos meios de comunicação, procurando entender questões profundas da mente humana frente ao contexto do tempo.

Numa raiz existencialista, em pleno 2023, Martin Heidegger ecoa sem ruídos a certeza de que a inevitável tecnologia foi responsável por alterar uma concepção do mundo, só nos restando a escolha de saber lidar com essa mudança.

As *fake news* no Brasil vem protagonizando desinformação na saúde, economia, segurança pública, processo eleitoral e outros temas importantes, requerendo um enfrentar que envolve uma combinação de esforços, que vai desde a educação do público, promoção do pensamento crítico, alfabetização digital, cooperação entre governos, e, necessariamente o fortalecimento da legislação.

2. REGULAMENTAÇÃO DAS PLATAFORMAS DIGIAIS COMO EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

O Marco Civil da Internet (BRASIL, 2014), legislação que regula o uso da rede de computadores no Brasil é visto como um dos mais avançados do mundo. No mesmo sentido, a Lei Geral de Proteção de Dados, LGPD (BRASIL, 2018), que criou normas a serem seguidas por empresas e governos para coleta e tratamento de dados pessoais, representa um grande avanço quanto a salvaguarda de direitos fundamentais.

No entanto, a realidade brasileira tem mostrado certa dificuldade para o debate sobre a regulação das plataformas digitais, visto que a discussão nas redes está mais centrada em temas como censura, em total contrassenso à literatura sobre a temática, que tem como cerne a responsabilização das plataformas digitais no que tange à proteção de direitos fundamentais e garantia da liberdade de expressão.

Atualmente o Projeto de Lei 2.630/2020, conhecido como PL das *fake news*, marco regulatório de regras para transparências de provedores de redes sociais, ferramentas de busca e aplicativos de mensagens, apresenta baixa repercussão quando comparado a outros temas, devido à falta de clareza sobre o entendimento do que significa regulação de plataformas ou de redes sociais.

Em uma das poucas manifestações de preocupação legislativa com a boa-fé e acesso a dados corretos, o Código de Defesa do Consumidor brasileiro consagrou, em seu artigo 6º, como direitos básicos, “a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços”, assim como “a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços”.



Significa dizer que, por meio de tal regulamentação consumerista, veicularam-se regras com caráter principiológico de proteção contra práticas enganosas e abusivas, enquadrando-se nelas, inclusive, quando praticadas por meio virtual.

Embora as *fake News*, no Brasil, venham sendo usadas com diferentes propósitos, como influenciar a opinião pública durante campanhas eleitorais, difamar pessoas, denegrir instituições, promover desinformação sobre questões de saúde, meio ambiente, política, dentre outros, inequívoco o vazio legislativo sobre o tema.

De forma coordenada e estratégica, grupos utilizam a disseminação de conteúdo (des)informativo, com irradiação maciça de conspiracionismo como se verdades fossem, circulando em plataformas digitais, como aplicativos de comunicação instantânea, redes sociais ou sites, merecendo relevo Borges, Cervi e Piaia:

Decisões tomadas por projetistas da web longe das luzes do palco indicam que na atualidade a internet é uma zona livre e sem lei que desgasta a soberania do Estado, ignora fronteiras, elimina a privacidade e representa o mais favorável risco à segurança global. (2020, p. 145)

Seja pela velocidade de disseminação, pela utilização de bolhas de filtro que reforçam visões de mundo particulares, ou, ainda, pela baixa barreira de entrada, onde qualquer pessoa pode inventar e compartilhar informações sem a necessidade de credenciais ou verificação de conteúdo, as mídias digitais permitem a criação de contas falsas que geram males nefastos sob o manto do anonimato e impunidade.

No pormenor, Daury Fabríz afirma o seguinte:

(...) os Estados modernos, em seus ordenamentos constitucionais, apesar de conceberem-se como democráticos, acabam em suas práticas desvirtuando a real participação da população, orientada a pensar, agir e participar conforme a ideologia imposta pelas forças hegemônicas que atuam nas instâncias ou agências de poder. (1999, p. 219)

Durante as eleições presidenciais em 2018, no Brasil, a disseminação de *fake news* foi um assunto de grande destaque e preocupação. Tal cenário se renovou no ano de 2022, com notícias falsas circulando pelas redes sociais, muitas vezes visando influenciar a escolha dos eleitores, enfraquecer as instituições e gerar sensação de medo e insegurança na população.

Válido o registro de que, entre tais pleitos, a pandemia da covid-19 foi terreno generoso para fortificar a prática da disseminação de *fake news* no Brasil.

Em recente pesquisa sobre o impacto das redes sociais no bem-estar e segurança dos brasileiros, conduzido pelo Instituto AtlasIntel, foram diagnosticadas percepções acerca do fenômeno das redes sociais sobre a vida das pessoas, ao registrar, por exemplo, que “existe um amplo consenso entre a população (94%) de que as redes sociais são um ambiente inseguro para crianças e adolescentes” (2023, p. 17).

Na linha do já destacado, a produção de conteúdo desordenado transmitido pelo cyberspace ensejou a conclusão de que “52% dos brasileiros acreditam que as redes sociais pioraram as relações entre as pessoas em algum grau” (2023, p. 15).

Um outro alarmante dado retratado na pesquisa é de que “uma maioria de 74% da população acredita que a falta de regulação das redes sociais contribuiu para os recentes ataques registrados em escolas no país” (2023, p. 10).

Tal premissa, evidenciada pela pesquisa, se confirma a partir de investigações desenvolvidas no caso do ataque a escolas ocorrido em 2022, na cidade de Aracruz, ES, merecendo destaque as palavras do Ministro da Justiça Flávio Dino, ao afirmar que “há agrupamentos denominados Frentes Antissemitas ou Movimentos Antissemitas atuando nessas redes e nós sabemos que isso está na base da violência contra nossas crianças e nossos adolescentes” (BBC, 2023).

Destaque-se que a falta de controle da circulação de conteúdo falso e ilícito, revelada no particular caso de violência das escolas, acabou por ensejar a adoção de medida judicial extrema, eis que o não atendimento de comando no procedimento investigatório ensejou a suspensão do funcionamento nacional da plataforma Telegram (BBC, 2023):

(...) ao descumprir a ordem judicial, se limitou a negar o fornecimento dos dados requisitados sob a alegação genérica de que 'o grupo [de conteúdo antissemita] já foi deletado. (...)

Assim, ante a recalitrância do Telegram em cumprir de modo integral o que lhe foi ordenado judicialmente (...) impõe-se a aplicação de sanções.

Tal recalitrância se revela a partir do simples fato de que, aproximadamente um ano antes, a mesma rede social já havia sido retirada do ar em nível nacional, por Decisão do Supremo Tribunal Federal, ocasião em que asseverou o Ministro Alexandre de Moraes³:

O desprezo à Justiça e a falta total de cooperação da plataforma TELEGRAM com os órgãos judiciais é fato que desrespeita a soberania de diversos países, não sendo circunstância que se verifica exclusivamente no Brasil e vem permitindo que essa plataforma venha sendo reiteradamente utilizada para a prática de inúmeras infrações penais.

Exemplos assim, confirmam a percepção de que a transmissão de conteúdo de forma desregulada em redes sociais, notadamente quando de cunho inverídico, malicioso, de ódio ou criminoso, atentam contra as relações humanas e os direitos individuais, ferindo gravemente o núcleo rígido da Carta Magna e, na prática, podem acarretar resultados muito mais danosos aos indivíduos.

Pontua-se que a Lei 12.965/14 (Marco Civil da Internet) ao estabelecer princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil, se mostra insuficiente para tratar as questões contemporâneas identificadas sobre o tema. Válido destacar que apresenta como postulado essencial, em seu artigo 2º, que o uso da internet tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão.

O destaque, em tal particular, deriva da recorrente alegação de que regulamentar o uso das redes sociais consistiria em violação ao direito fundamental de liberdade de expressão, rotulando-se de censura qualquer tentativa em tal sentido.

A liberdade de expressão humana consiste em um conjunto de direitos relacionados às liberdades de comunicação, de forma que o direito de se expressar livremente reúne diferentes “liberdades fundamentais que devem ser asseguradas conjuntamente para se garantir a liberdade de expressão no seu sentido total” (MAGALHÃES, 2008, p. 74).

Imperioso verificar que como qualquer outro direito fundamental, sob a ótica do moderno constitucionalismo, sujeitam-se a limitações, de sorte que a liberdade de expressão deverá ceder sempre que confrontado com outro princípio que justifique tal sacrifício.

Nesse sentido, para a corrente majoritária de viés axiológico, a liberdade de manifestação é limitada por outros direitos e garantias fundamentais como a vida, a integridade física, a liberdade de locomoção. Assim sendo, embora haja liberdade de manifestação, essa não pode ser usada para manifestação que venha a desenvolver atividades ou práticas ilícitas (antissemitismo, apologia ao crime etc...)” (FERNANDES, 2011, p. 279)

Em elucidativa passagem, Farias destaca que toda limitação a direito fundamental deve passar por um exercício de ponderações para que sua limitação seja plenamente justificável:

Vale dizer: a lei restritiva não deve atingir o “coração” do direito fundamental em questão, desfigurando-o a pretexto de regulamentá-lo e, igualmente, o legislador

3 Pet. 9.935 - Distrito Federal, Rel. Min. Alexandre de Moraes.



ordinário não deve impor medida restritiva ao direito fundamental inadequada, desnecessária e sem ponderação dos valores em jogo (máximas parciais da regra da proporcionalidade). (p. 14)

Ou seja, os direitos fundamentais devem ser protegidos em sua totalidade, sendo importante encontrar um equilíbrio com outros valores para garantir a proteção da sociedade e a promoção do bem comum.

Sob a ótica daqueles que são seres passivos das interações eletrônicas via redes sociais, o Ministro Roberto Barroso (2023) elencou “novos direitos fundamentais”, como a proteção de dados pessoais, a inclusão digital e a liberdade cognitiva, pontuando quanto a essa última que os atuais mecanismos eletrônicos chegam a ponto de interferir no processo de escolhas dos indivíduos, afetando o modo de funcionar cerebral de cada um.

Portanto, ao longo desse estudo, fica evidente que o grande ponto a se pensar é como compatibilizar a necessidade de regulamentação das redes sociais frente a proteção de direitos fundamentais, notadamente porque se está diante de um agir limitativo sobre o imenso poder privado criado pelas mídias sociais.

A despeito dos argumentos frágeis no sentido de que a regulamentação das redes sociais consistiria em limitação deletéria à direitos fundamentais, a discussão parece que deve ser focada no como e até que ponto regulamentar.

Confirmando tal percepção, destaca-se recente manifestação do Presidente da Microsoft, Brad Smith, o qual sinalizou apoio à criação de uma nova agência governamental para regular os sistemas de inteligência artificial, uma vez que a utilização dos meios de comunicação tem a cada dia avançado de forma ilimitada sobre a privacidade de cada um:

Seria algo que garantiria não só que esses modelos sejam desenvolvidos com segurança, mas também que sejam implantados em grandes data centers, por exemplo, onde possam ser protegidos contra segurança cibernética, segurança física e ameaças de segurança nacional. (MARUF, 2023)

Perceba-se que se está aqui a registrar que a regulamentação das comunicações e fluxo de dados via redes sociais é extremamente importante eis que carente de segurança jurídica, e, portanto, plenamente justificável.

Revolvendo novamente dados da pesquisa sobre o impacto das redes sociais no bem-estar e segurança dos brasileiros, conduzido pelo Instituto AtlasIntel (2023), evidencia-se que:

Uma maioria sólida de 78% da população brasileira se mostra a favor da regulação das redes sociais, enquanto 14% são contrários e 8% não sabem opinar. A posição a favor da regulação é majoritária em todas as demografias(...)

Inequívoco que a modernidade traz consigo inúmeros avanços e benefícios, mas devemos ser conscientes de que a transformação digital advinda dela igualmente apresenta problemas.

Não bastassem todas as evidências já apresentadas no tocante às relações interpessoais e institucionais, importante consignar que as principais economias mundiais revelam preocupação fundamental com atividades de comércio e a troca de bens, serviços e conteúdos ilegais pela internet, nas diversas plataformas disponíveis.

Em estudo realizado no âmbito da União Europeia que culminou com a edição do *Digital Service Act*, a vigorar plenamente em março de 2024, verificou-se que “os serviços em linha estão também a ser utilizados de forma abusiva por sistemas algorítmicos manipulativos para amplificar a propagação da desinformação e para outros fins prejudiciais.”

Por força de todo esse conjunto de evidências, atuou o Legislador europeu a fim criar tal regulamentação, pois “estes desafios e a forma como as plataformas os abordam têm um impacto significativo nos direitos fundamentais em linha.”⁴

Evidenciou-se que, apesar de intervenções setoriais específicas a nível da UE, ainda existiam lacunas significativas. Por conseguinte, a União Europeia tipificou um quadro jurídico moderno visando a segurança dos usuários e estabeleceu uma governança com a proteção dos direitos fundamentais na sua vanguarda, preocupando-se em manter um ambiente justo e aberto das plataformas.

Assim, conforme destacado pela Comissão Europeia, a legislação teve dois objetivos principais:

1. criar um espaço digital mais seguro, no qual sejam protegidos os direitos fundamentais de todos os utilizadores de serviços digitais;
2. criar condições de concorrência equitativas para promover a inovação, o crescimento e a competitividade, tanto no mercado único europeu como a nível mundial.

O assunto tem tamanha contemporaneidade no Brasil que tem estado presente frequentemente em círculos de discussão, como no XI Fórum Jurídico de Lisboa, ocasião em que o Presidente do Congresso Nacional, Senador Rodrigo Pacheco afirmou:

É muito importante que a Câmara dos Deputados aprecie o projeto da lei das fake News. Nós não podemos ter um palco de desinformação, de fomentação de ódio em rede social sem nenhum tipo de regulamento. Isso precisa ser aprovado como o Senado já aprovou e a Câmara deve aprova-lo. (2023)

Se referia o Senador ao PL 2.630/2020, o qual inicialmente buscava combater a disfuncionalidade das redes sociais que naquele momento preocupava à classe política, a saber, a desinformação — não por outra razão o nome vulgar que lhe foi conferido.

Destaque-se que sua apresentação se deu em maio de 2020, momento em que a sociedade brasileira vivenciava a curva ascendente da epidemia de Covid-19, merecendo o registro de Vanice Valle:

Uma sucessão de acontecimentos e denúncias públicas agregaram ao debate o potencial nocivo da veiculação de comunicações divisivas e o incentivo a condutas que se reputa erosivas do ambiente social. Tinha-se assim por definitivamente caracterizado o relativo consenso quanto à necessidade de algum tipo de regulação. (2023)

Portanto, evidencia-se que não parece ser um mero exercício de retórica típico de momentos simbólicos da política, pois há um nítido clamor pela existência da criação de portos seguros para a atuação no ambiente digital.

Com o escopo de arrefecer argumentos infundados acerca de seus propósitos, o denominado PL das *fake news* assegura, dentre seus princípios, a liberdade de expressão e de imprensa, a garantia dos direitos de personalidade, da dignidade, da honra e da privacidade do indivíduo, o respeito ao usuário em sua livre formação de preferências políticas, dentre tantos outros de igual envergadura.

Normatiza, ainda, objetivos como o fortalecimento do processo democrático por meio do combate ao comportamento apócrifo e às redes de distribuição artificial de conteúdo, a defesa da liberdade de expressão e o impedimento da censura no ambiente online e a busca por maior transparência das práticas de moderação de conteúdos postados por terceiros em redes sociais, com a garantia do contraditório e da ampla defesa.

4 Relatório da Comissão Europeia acerca do *Digital Service Act - DSA*.



Assim, resta claro que seu principal propósito não é censurar qualquer comportamento, mas, sim, proteger a liberdade de expressão e o acesso à informação e fomentar o livre fluxo de ideias na internet, porém, que sejam tais informações seguras e confiáveis.

Essencial para isso vedar o funcionamento de contas inautênticas e de contas automatizadas sem identificação, assim como monitorar com rigor a propagação de conteúdos impulsionados e publicitários cuja distribuição tenha sido realizada mediante pagamento ao provedor de redes sociais, dentre tantas outras providências possíveis.

A moderação que se deseja por meio de uma regulamentação atual, notadamente a ser realizada pelos grandes provedores de redes sociais e de serviços de mensageria privada, é determinante para salvaguardar os direitos daqueles que introduzem as informações na rede, assim como dos destinatários das falsas notícias.

Portanto, se trata de um grave equívoco pensar que a regulamentação consistirá em limitação do direito fundamental da liberdade de expressão, eis que, ao revés, seu escopo é assegurar-lo, e lhe conferir ainda maior efetividade, além de resguardar os direitos fundamentais de todos os indivíduos afetados pelos conteúdos danosos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em paralelo a vida de Truman, considerando que as decisões sobre sua vida não eram escolhidas verdadeiramente por ele, mas sim direcionadas pelo criador do programa, é possível trazer os estudos filosóficos para nossa realidade, traçando o percurso da consciência, permitindo afastarmos das elucubrações do caminhar do senso comum, nos desvencilhando da irracionalidade.

Martin Heidegger, conhecido por suas contribuições para a fenomenologia e a filosofia existencial, explorou questões sobre o significado do Ser, a existência humana, a linguagem e a tecnologia. Heidegger argumentou que a compreensão autêntica do Ser é obscurecida pelo que ele chamou de "esquecimento do Ser", em que os humanos se alienam de sua própria essência e se tornam absorvidos na vida cotidiana e na tecnologia.

Sob o efeito do refletir filosófico, quando esse despertar da consciência ocorre, somos encorajados pelo pensar e adquirimos determinação para sair da zona comum, nos diferenciando dos demais entes do mundo por sermos seres pensantes, capazes de entender que nossa existência esta interligada a um tempo, e, por isso, somos os únicos com consciência de que temos possibilidades de escolhas a fazer.

Fato que em inúmeras oportunidades se verifica na divulgação de notícias falsas um consciente agir clandestino, com incitação de violência e medo, decorrente de um coordenado atuar (des)informativo, pois, como pontuado por Themudo e Almeida, “os prejuízos das *fake news* extrapolam o campo político e os contextos eleitorais; tem potencial para corroer a solidariedade do tecido social, e a confiança nas instituições” (2020, p. 227).

Nesse contexto, diante de um cenário de criação e disseminação de informações com alto poder de destruição, focadas, dentre outras, em gerar animosidade, descrédito e outras mazelas irreparáveis aos seus alvos de ataques, assim como Truman optou buscar a porta de saída do estúdio, necessária se torna a mobilização e discussão no tocante a regulamentação, de forma a conter os estragos sociais, econômicos e políticos que o descontrole do conteúdo das informações veiculadas nas mídias digitais vem acarretando.

Antagonicamente, a realidade brasileira demonstra haver poucas ações efetivadas pelo poder público para conter ou barrar a propagação das notícias falsas, afinal a existência de um único Projeto de Lei tramitando no Congresso Nacional, tratado apenas sob o viés político-partidário, não parece estar recebendo a atenção necessária para a garantia dos direitos fundamentais.

Ferraz Junior (2003, p. 135), ao citar Wolfgang Hoffmann-Riem destaca:

Em lugar de cultivar um limitador negativo, trata-se de mudar para um "pensar de regras de intercâmbio [comunicacional] e em responsabilidades" e utilizar, na sua justificativa, uma dogmática voltada para a garantia fundamental juridicamente objetiva e subjetiva. (...)

Portanto, a regulamentação do processo comunicativo via meios tecnológicos disponíveis na atualidade, notadamente em razão dos abusos vislumbrados, não pode ser tratada como um agir inibitório, uma forma de censura, mas como a garantia de um ambiente confiável para a real liberdade de expressão, assim como um local onde expressões honestas não sejam banidas sem a devida moderação e amplo direito de defesa.

Aliás, imperioso repelir tal linha argumentativa como forma de enfraquecer que a temática tenha o tratamento jurídico necessário. Segundo Ferraz Junior não se pode pensar em tal paradoxo no atual mundo informático, eis que a rapidez da troca de informações provoca uma espécie de curto-circuito na noção de liberdade das pessoas, eis que se vislumbra na decisão de informar um agir anárquico, ou seja, "a liberdade de consciência, afirmada como prevalência absoluta das decisões íntimas sobre qualquer norma heterônoma, conduz a uma espécie de anarquia cívica."(2003, p. 135).

Válido invocar a reflexão do Ministro Roberto Barroso:

É indispensável regular para disciplinar os chamados comportamentos coordenados inautênticos e os conteúdos ilícitos. [...]

Se um sujeito colocar por ignorância ou cretinice em seu Facebook que querosene é bom para Covid e os seus 20 seguidores lerem aquilo e acreditarem, nós temos um problema, mas é um problema de um determinado tamanho. Mas se aquela notícia se espalhar por dezenas, centenas de milhares de pessoas, nós temos um problema de saúde pública. (2023)

Buscando superar tal antinomia, algumas organizações mundo afora já alçam voo em tal discussão, buscando maneiras de lidar com a criação e divulgação de notícias falsas nas redes sociais, sugerindo uma atuação comportamental diferenciada diante das plataformas de comunicação digital.

Em que pesem inúmeras manchetes jornalísticas que tratam as *fakes news* como uma preocupação mundial, certo é que, no caminhar da realidade brasileira, muito há ainda que se percorrer, tanto pelo poder público, quanto pelo particular, ressignificando mais uma vez a reflexão filosófica da fenomenologia de Heidegger.

No ponto, Barroso, precisamente, destaca:

Portanto, é preciso ter um controle sobre a amplificação artificial de uma mentira, de uma desinformação. E isso é possível de ser feito sem controle de conteúdo, basta verificar o comportamento atípico na rede de crescimento de uma determinada manifestação. (2023)

Como já destacado, iniciativa como adotada na Europa, com a vigência, a partir de março de 2024, do Digital Services Act-DSA, consolida a ideia de que é necessário um agir regulatório por parte dos entes estatais e eles precisam ter um começo, já que se trata de matéria em permanente mutação.

Imprescindível para garantir o Direito Fundamental de Liberdade de Expressão o imperativo legal quanto à disseminação de *fake news*. Como destacado por Ferraz Junior (2003, p. 134), não se pode pensar no direito de autodeterminação informacional, como um "direito de defesa privatístico do indivíduo", o qual se colocaria à parte da sociedade e não como parte dela.

As modernas relações de comunicação exigem que a liberdade de expressão seja sempre concebida dentro de uma perspectiva de reciprocidade, observando o respeito aos direitos fundamentais de cada indivíduo como componente de um estado democrático de direito, mantendo equilibrada a convivência humana.



REFERÊNCIAS

- ABREU, Arthur E. L. & COURA, Alexandre C. **A Armada de Dumbledore: Desobediência Civil em Harry Potter e a Ordem da Fênix**. ANAMORPHOSIS – Revista Internacional de Direito e Literatura. V. 6, n.1, jan-jun 2020, p. 177-198.
- BARROSO, Luís Roberto. Responsabilidade das plataformas por conteúdos ilícitos e riscos sistêmicos. XI Fórum Jurídico de Lisboa. **IDP**. 27 jun 2023 Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=v0ywkm19I1k> Acesso em 09/07/2023
- BORGES, G. S., CERVI, T. D., & PIAIA, T. C. (2020). **O informacionalismo como uma ameaça ao direito humano à saúde em tempos de pandemia: as aporias da Covid-19 e os desafios da comunicação humana**. Revista De Direitos E Garantias Fundamentais, 21(1), 139–166. <https://doi.org/10.18759/rdgf.v21i1.1817>
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em 09/07/2023
- _____. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil03/Ato2011-2014/2014/Lei/L12965.htm> Acesso em 09/07/2023.
- _____. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm Acesso em 09/07/2023.
- CANOSSA, Carolina. **Pizzagate: o escândalo de fake news que abalou a campanha de Hillary**. Super Interessante. 14 fev 2020. Disponível em <https://super.abril.com.br/mundo-estranho/pizzagate-o-escandalo-de-fake-news-que-abalou-a-campanha-de-hillary/> Acesso em 10/07/2023
- CERBONE, David R. **Fenomenologia**. Traução de Caesar Souza. Petrópolis: Vozes, 142 p.
- FABRIZ, Daury Cesar. **A estética do direito**. Belo Horizonte: Del Rey, 1999, 256 p.
- FARIAS, Edilsom. **Restrição de Direitos Fundamentais**. Periódicos UFSC, 2001, p. 14.
- FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.
- FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. **Estudos de Filosofia do direito: reflexões sobre o poder, a liberdade, a justiça e o direito**. 2.ed. – São Paulo: Atlas, 2003, 286 p.
- HEIDEGGER, Martin. **Ser e Tempo. Parte I**. Tradução de Marcia Sá Cavalcante Schubak. 15.ed. Petrópolis: Vozes, 2005, 325 p.
- HIRABAHASI, Gabriel. Alexandre de Moraes determina bloqueio do Telegram no Brasil. **CNN Brasil**. 18 mar 2022. Disponível em [https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/alexandre-de-moraes-determina-bloqueio-do-telegram-no-brasil/#:~:text=O%20ministro%20Alexandre%20de%20Moraes,sexta%2Dfeira%20\(18\)](https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/alexandre-de-moraes-determina-bloqueio-do-telegram-no-brasil/#:~:text=O%20ministro%20Alexandre%20de%20Moraes,sexta%2Dfeira%20(18)) Acesso em 09/07/2023
- MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. **Direito constitucional: curso de direitos fundamentais**. 3. ed. São Paulo: Método, 2008.
- MARUF, Ramishah. Presidente da Microsoft defende regulação maior dos governos sobre IA. **CNN Brasil**. 28 mai 2023. Disponível em <https://www.cnnbrasil.com.br/tecnologia/presidente-da-microsoft-defende-regulacao-maior-dos-governos-sobre-ia/> Acesso em 04/07/2023.
- PACOTE legislativo sobre os serviços digitais. **Comissão Europeia**. Disponível em <https://digital-strategy.ec.europa.eu/pt/policies/digital-services-act-package> Acesso em 09/07/2023
- PACHECO, Rodrigo. XI Fórum Jurídico de Lisboa. **IDP**. 28 jun 2023 Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=1JEaH5umCc0> Acesso em 09/07/2023
- PESQUISA sobre o impacto das redes sociais no bem-estar e segurança dos brasileiros – 15/04/2023 – 17/04/2023. **AtlasIntel/AVAAZ**. Disponível em



<https://avaazimages.avaaz.org/Atlas%20Regulac%CC%A7a%CC%83o%20das20Redes%20Sociais%20Nacional%20281%29%20282%29.pdf> Acesso em 10/07/2023

PORTO, Douglas. É indispensável regular conteúdos ilícitos na internet. **CNN Brasil**. 27 jun 2023. Disponível em <https://www.cnnbrasil.com.br/politica/e-indispensavel-regular-conteudos-ilicitos-na-internet-diz-barroso-em-lisboa/> Acesso em 01/07/2023.

TELEGRAM: por que Justiça mandou tirar aplicativo do ar no Brasil. **BBC**. 26 abr 2023. Disponível em <https://www.bbc.com/portuguese/articles/c25ewyqev32o> Acesso em 09/07/2023

THEMUDO, T. S., & ALMEIDA, F. C. de. (2020). Direito, cultura e sociedade em tempos de fake news. **Revista De Direitos E Garantias Fundamentais**, FDV v. 21(3), 209–236. <https://doi.org/10.18759/rdgf.v21i3.1653>

VALLE, Vanice. Sem fiscalização Estatal, regulação das redes sociais será puramente retórica. **CONJUR**. 04 mai 2023 Disponível em <https://www.conjur.com.br/2023-mai-04/interesse-publico-pl-fake-news-regulacao-retorica-redes-sociais> Acesso em 09/07/2023